



DIÁRIO DO GOVERNO

* Toda a correspondência, quer official quer particular à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	»	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	»	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	»	2\$50
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de 504 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 4:179, inserindo várias alterações à lei de 1 de Julho de 1913, que organizou a guarda nacional republicana, e criando em Lisboa a 8.ª companhia da mesma guarda.
- Decreto n.º 4:180, criando na Direcção Geral de Assistência dois lugares de dactilógrafas e suprimindo no quadro da mesma Direcção Geral um lugar de terceiro official.
- Decreto n.º 4:181, fixando as novas taxas dos doentes pensionistas admitidos nos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 4:182, abrindo um crédito especial da quantia de 170.555\$ para reforço das dotações no actual ano económico, com applicação a sustento e outras despesas concernentes aos reclusos nos estabelecimentos prisionais e de protecção a menores.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 4:183, estabelecendo que as ajudas de custo sejam aumentadas de 1\$ diários a todo o pessoal dependente do Ministério das Finanças e que por lei a elas tenha direito.
- Decreto n.º 4:184, habilitando vários bancos e banqueiros de Lisboa e Porto a emitir guias-ouro, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 4:133, publicado no *Diário* n.º 86, de 24 de Abril de 1918, que determinou o pagamento em ouro ou em moeda corrente dos direitos aduaneiros sobre mercadorias importadas.
- Decreto n.º 4:185, determinando que os títulos de dívida interna consolidada, cuja criação foi autorizada pelo decreto n.º 2:925, de 5 de Janeiro de 1917, sejam pelo Governo applicados aos fins determinados pela base 1.ª do contrato a celebrar com o Banco de Portugal, autorizado pelo decreto n.º 4:144, publicado no *Diário* n.º 88, de 26 de Abril de 1918.
- Decreto n.º 4:186, determinando que, a partir de 16 de Maio de 1918, sobre os direitos de importação das mercadorias compreendidas nos artigos pautais constantes do mapa anexo ao mesmo decreto, e que, com mais ou menos propriedade, são considerados de luxo, sejam cobrados pelas alfândegas, em moeda corrente, as sobretaxas no mesmo mapa indicadas.
- Aviso de ter sido determinado que o acréscimo do custo do diploma de funções públicas seja pago por aposição de estampilhas fiscaes.

Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 4:187, definindo quais as comissões especiais de serviço desempenhadas pelos officiaes da armada.
- Decreto n.º 4:188, dando a designação de maquinistas conductores aos officiaes auxiliares do serviço naval.
- Decreto n.º 4:189, tornando extensivas aos officiaes e aspirantes da armada as subvenções extraordinárias decretadas para os officiaes e aspirantes do exército.
- Decreto n.º 4:190, inserindo várias disposições sobre a forma da promoção dos aspirantes a engenheiros maquinistas navais e dos guardas-marinhas engenheiros maquinistas.
- Portaria n.º 1:339, anulando o disposto na portaria n.º 1:063, publicada no *Diário* n.º 146, de 29 de Agosto de 1917, quanto aos officiaes auxiliares de saúde naval, e determinando a forma a que ficam sujeitas as situações de serviço destes officiaes.

Ministério do Trabalho:

- Decreto n.º 4:191, constituindo por duas secções a Repartição Técnica do Trabalho e criando a Inspecção Sanitária do Trabalho, que ficará dependente da Direcção Geral do Trabalho, e regulando as suas attribuições.

Ministério da Agricultura:

- Rectificações ao decreto n.º 4:151, publicado em *Suplemento ao Diário* n.º 88, de 26 de Abril de 1918, que organizou o Ministério da Agricultura.
- Decreto n.º 4:192, abrindo um crédito especial da quantia de 275.885\$11, com fundamento nos decretos n.ºs 3:996, 4:018 e 4:092, respectivamente publicados em 30 de Março, e 1 e 17 de Abril de 1918.

Ministério das Subsistências e Transportes:

- Despacho ministerial arbitrando gratificações aos gerentes dos celeiros municipaes.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 4:179

Sendo a guarda nacional republicana um óptimo elemento da ordem pública e uma garantia impeditiva da sua perturbação;

Sendo, no entanto, insufficientes os efectivos das suas unidades organizadas em Lisboa, pois estão ainda por organizar algumas das criadas pela lei de 1 de Julho de 1913;

Mantendo-se essa insufficiencia ainda depois de todas essas unidades organizadas, pois é cada vez maior a área da cidade;

Sendo absolutamente necessário que se mantenha a tranquillidade existente na capital, indispensável para o desenvolvimento fecundo de todas as actividades honestas;

Não podendo a referida guarda, para que legitimamente dela se possa esperar o desempenho eficaz da sua missão, prescindir de mais uma companhia de infantaria, além dos efectivos previstos na citada lei de 1 de Julho de 1913;

E havendo a experiencia e as necessidades do serviço mostrado a conveniencia de alterar não só os serviços de secretaria como a constituição da banda de música e iniciar-se naquela guarda a aprendizagem dos músicos, clarins, corneteiros e ferradores:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Alterações à lei de 1 de Julho de 1913

Artigo 1.º O artigo 6.º da lei de 1 de Julho de 1913 passará a ser assim redigido:

«O comando geral será exercido por um coronel ou general do activo ou do quadro da reserva, directamente subordinado ao Ministério do Interior, e para o desempenho dos serviços do mesmo comando haverá uma secretaria geral com quatro repartições e um arquivo».

Art. 2.º O artigo 7.º mudará para:

«À 1.ª Repartição incumbe:

- 1.º Os serviços de justiça;
- 2.º Os serviços de disciplina;
- 3.º Os respectivos expedientes;
- 4.º As respectivas estatísticas semestrais, referidas a 30 de Junho e a 31 de Dezembro de cada ano».

Art. 3.º O artigo 8.º mudará para:

«À 2.ª Repartição incumbe:

- 1.º A organização das forças e sua distribuição, colocação e transferência de oficiais e praças de pré;
- 2.º O serviço especialmente cometido à mesma guarda;
- 3.º Os serviços de relação com o grupo de esquadões, batalhões do continente e companhias das ilhas;
- 4.º A instrução militar e policial;
- 5.º As relações de serviço com os Ministérios do Interior e da Guerra, e a correspondência com os demais Ministérios e autoridades;
- 6.º O detalhe do serviço, destacamentos e diligências;
- 7.º A lista dos oficiais, sargentos ajudantes e primeiros sargentos».

Art. 4.º O artigo 9.º mudará para:

«À 3.ª Repartição incumbe:

- 1.º O serviço de recrutamento;
- 2.º O serviço de saúde;
- 3.º O serviço veterinário;
- 4.º O serviço de remonta;
- 5.º Os respectivos expedientes;
- 6.º As respectivas estatísticas semestrais, referidas a 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano;
- 7.º Os serviços telegráficos e telefónicos;
- 8.º A elaboração de propostas para a aquisição e concertos dos artigos de material de guerra, de aquartelamento e das oficinas;
- 9.º A fiscalização das oficinas no referente à conservação dos respectivos materiais, ferramentas e utensílios, e bem assim à disciplina e capacidade produtora do respectivo pessoal;
- 10.º O tombo dos edificios da guarda, bem como dos que forem utilizados para o serviço da mesma».

Art. 5.º O artigo 10.º mudará para:

«À 4.ª Repartição incumbe:

- 1.º A inspecção semestral dos conselhos administrativos das unidades da guarda;
- 2.º A fiscalização e processo de liquidação de todas as despesas da guarda;
- 3.º A classificação de reformas e pensões das praças, no que interessar aos respectivos vencimentos;
- 4.º A elaboração de propostas de carácter administrativo;
- 5.º As relações sobre serviços de administração com a Repartição de Contabilidade do Ministério do Interior e outras repartições administrativas;
- 6.º A organização e gerência técnica e administrativa dos depósitos e oficinas precisas para a manufatura e distribuição de artigos de vestuário e calçado às praças, trabalhos tipográficos, etc.».

Art. 6.º O artigo 11.º mudará para:

«Ao arquivo incumbe:

- 1.º O registo geral da entrada e saída de toda a correspondência e requerimentos e a sua entrega nas repartições competentes;

2.º A expedição de toda a correspondência da Secretaria Geral;

3.º A guarda, conservação e arrumação de todos os processos e mais documentos de todas as repartições;

4.º O detalhe de serviço dos empregados menores;

5.º O asseio e arranjo da Secretaria Geral e mais dependências;

6.º A remessa de impressos e mais artigos de expediente para todas as unidades da guarda».

Art. 7.º O artigo 12.º mudará para:

«O pessoal do comando geral é o seguinte:

Comandante geral, coronel ou general do activo ou do quadro de reserva;

Segundo comandante, coronel ou tenente coronel do exército, que será o chefe da secretaria geral e substituirá o comandante geral nos seus impedimentos;

Ajudante de campo do comandante geral, subalterno ou capitão de qualquer arma ou serviço do exército;

Ajudante da Secretaria Geral, subalterno ou capitão de qualquer arma ou serviço do exército;

1.ª Repartição — Chefe, oficial superior ou capitão do activo ou do quadro de reserva;

Amanuenses, um primeiro cabo ou segundo sargento;

2.ª Repartição — Chefe, oficial superior ou capitão do activo ou do quadro de reserva;

Amanuenses, dois primeiros cabos ou segundos cabos;

3.ª Repartição — Chefe, oficial superior ou capitão do activo ou do quadro de reserva;

Amanuense, um segundo ou primeiro cabo;

4.ª Repartição — Chefe, oficial superior ou capitão do corpo de oficiais da administração militar do activo ou do quadro de reserva;

Adjuntos, dois oficiais do mesmo corpo, do activo ou do quadro de reserva;

Amanuenses, dois primeiros ou segundos cabos;

Arquivo — Um sargento, subalterno ou capitão do quadro de reserva ou reformado;

Amanuenses, dois soldados ou cabos;

Para o serviço da secretaria geral haverá mais um continuo e quatro serventes, antigas praças da guarda nacional republicana, reformadas».

Art. 8.º O artigo 17.º mudará para:

«Em regra, o recrutamento das praças para o serviço da guarda será feito por transferências requeridas de praças do efectivo do exército e da armada, das reservas com instrução e com baixa de serviço (baixas nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901) alistando-se na guarda como soldados de 2.ª classe, quaisquer que sejam os postos que tiverem, preferindo-se as que saibam ler, escrever e contar regularmente, uma vez que tenham bom comportamento (avaliado no mínimo de quinze valores, nos termos do artigo 16.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, de 1 de Março de 1913), a necessária robustez física, mais de 20 e menos de 35 anos de idade e alturas mínimas de 1^m,58, e 1^m,64, respectivamente, para a infantaria e cavalaria.

Os músicos, contramestres de clarins e corneteiros, ferradores e aprendizes destas classes, e bem assim os artifices e enfermeiros hípicas terão ingresso na guarda nas classes e postos que tiverem no exército ou na armada, com excepção dos que requererem o seu alistamento como soldados».

Art. 9.º O § 2.º do artigo 18.º mudará para:

«Antes do alistamento, verificar-se há que os indivíduos referidos sabem ler, escrever e contar, ficando a sua admissão dependente; não só da inspecção médica mas também desta prova, quando o alistado pretender servir fora de Lisboa e Pôrto».

Novas disposições

Art. 10.º É criada em Lisboa a 8.ª companhia da guarda nacional republicana, a incorporar no batalhão n.º 1, sendo o seu efectivo o normal das companhias da mesma guarda.

Art. 11.º É aumentado o efectivo do batalhão n.º 1 com 2 soldados de cavalaria, que serão ordenanças dos comandantes das secções de Torres Vedras e Sintra, e o do batalhão n.º 2 com 3 soldados da mesma arma, que serão ordenanças dos comandantes da companhia de Leiria, secção de Leiria e secção das Caldas da Rainha.

Art. 12.º Aos efectivos daquela guarda são aumentados 31 aprendizes de corneteiros, assim distribuídos:

Batalhão n.º 1.	8
Batalhão n.º 2.	5
Batalhão n.º 3.	3
Batalhão n.º 4.	3
Batalhão n.º 5.	6
Batalhão n.º 6.	6

§ único. Os aprendizes dos batalhões n.ºs 2 e 3 receberão a respectiva instrução no batalhão n.º 1; os destinados aos batalhões n.ºs 4, 5 e 6 recebê-la hão no batalhão n.º 5.

Art. 13.º Aos mesmos efectivos são aumentados 10 aprendizes de clarim, assim distribuídos:

Grupo de esquadrões.	3
Batalhão n.º 2.	1
Batalhão n.º 3.	1
Batalhão n.º 4.	2
Batalhão n.º 5.	2
Batalhão n.º 6.	1

§ único. Os aprendizes dos batalhões n.ºs 2 e 3 receberão a respectiva instrução no grupo de esquadrões; e os destinados aos batalhões n.ºs 4 e 6 recebê-la hão no batalhão n.º 5. Esta instrução será ministrada por músicos dos batalhões n.ºs 1 e 5.

Art. 14.º Aos mesmos efectivos são aumentados 15 aprendizes de ferrador, assim distribuídos:

Grupo de esquadrões.	6
Batalhão n.º 2.	2
Batalhão n.º 3.	2
Batalhão n.º 4.	2
Batalhão n.º 5.	2
Batalhão n.º 6.	1

§ único. Os aprendizes dos batalhões n.ºs 2 e 3 receberão a instrução de esquadrões; os dos batalhões n.ºs 4 e 6 recebê-la hão no grupo n.º 5.

Art. 15.º Os aprendizes de corneteiro e clarim, desde que sejam dados prontos da instrução das respectivas especialidades, passarão a vencer a gratificação de \$02 diários e os aprendizes de ferrador, nas mesmas condições, \$03 diários.

Aos ferradores abonar-se há a gratificação diária de \$04, e aos corneteiros e clarins a de \$03.

Art. 16.º Os mesmos efectivos são aumentados com nove músicos de 3.ª classe e nove aprendizes de música.

§ único. Estes músicos são destinados aos instrumentos seguintes: corne inglês, clarinete alto, clarinete contra-baixo, saxofone barítono, saxofone-baixo, sarrusofone contra-baixo em mi-bemol, sarrusofone contra-

baixo em si-bemol, contra-fagoto e flautim; e os aprendizes tocarão os instrumentos que, segundo as suas aptidões e circunstâncias, o chefe da banda entender mais conveniente distribuir-lhes.

Art. 17.º O recrutamento dos aprendizes de música poderá fazer-se:

a) Por alistamento voluntário e directo na guarda, de mancebos dos dezasseis aos dezanove anos;

b) Por transferências requeridas do exército, quer de aprendizes de música quer mesmo de soldados com conhecimentos musicais;

c) Por passagem requerida de soldados da guarda para a referida classe de aprendizes.

§ 1.º Cada candidato a aprendiz, antes da sua passagem à respectiva classe na guarda, será examinado pelo chefe e sub-chefe da banda da guarda de Lisboa, pelo que respeita à sua disposição, conhecimentos e aptidão artística; e pelos médicos do batalhão n.º 1, quanto à sua robustez física para o serviço da dita guarda.

§ 2.º Os aprendizes estranhos à guarda ficarão com os vencimentos correspondentes a soldados de 2.ª classe, e os soldados da guarda que transitarem à dita classe conservarão os vencimentos que tiverem à data da passagem.

Art. 18.º É suprimido o lugar de aspirante picador, constante da organização de 1 de Julho de 1913, e as restantes disposições da mesma lei serão modificadas de conformidade com as alterações e inovações do presente decreto com força de lei.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros do Interior e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1918. — Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Decreto n.º 4150

Atendendo à necessidade de criar em cada uma das duas Repartições da Direcção Geral de Assistência um lugar de dactilógrafa; e

Considerando que na presente conjuntura essa melhoria de serviço se pode obter sem prejuizo do respectivo expediente e sem ónus para o orçamento do Estado:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados na Direcção Geral de Assistência dois lugares de dactilógrafas, que ficarão fazendo parte do quadro respectivo, com o vencimento anual de 450\$ cada uma.

Art. 2.º É suprimido no quadro da mesma Direcção Geral o lugar de terceiro official, ao presente vago.

Art. 3.º A verba para dotação dos lugares novamente criados será inscrita no Orçamento do Estado, ao qual serão, em compensação, abatidas as verbas de 600\$, relativa ao lugar de terceiro official suprimido, e as de 100\$ e 200\$, que sairão, respectivamente, da 1.ª e 2.ª verba do artigo 41.º, capítulo 6.º, do orçamento de despesa do Ministério do Interior.